



CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 43/2026.

Câmara Municipal de Ouro Branco
Protocolo Geral

Nº 043 Data entrada 27/02/26
Horário 9:00 Data saída / /
Destino Opção
Supracul
Assinatura Responsável

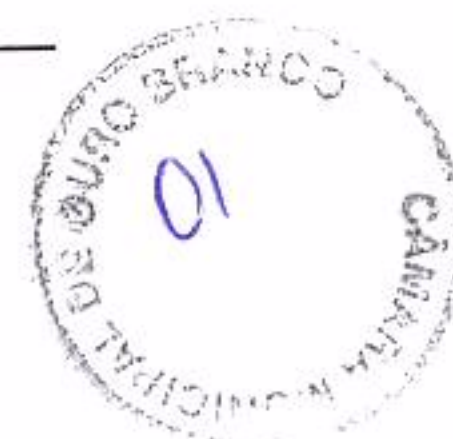
"AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR PROGRAMA ESPECIAL DE INDENIZAÇÃO EM DECORRÊNCIA DE DANOS MATERIAIS E PREJUÍZOS ECONÔMICOS CAUSADOS PELA INTERRUÇÃO DO FLUXO DE VEÍCULOS DECORRENTE DA QUEDA DA PONTE DO SÃO FRANCISCO, PELAS OBRAS PÚBLICAS DE RESTABELECIMENTO DO TRÁFEGO E PELOS DESVIOS IMPLANTADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

A Câmara Municipal de Ouro Branco, por seus representantes legais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Programa Especial de Indenização destinado à reparação de danos materiais e prejuízos econômicos suportados por proprietários, possuidores e estabelecimentos localizados em áreas:

- I – afetadas pela interrupção do tráfego em razão da queda da Ponte do São Francisco;
- II – impactadas pelas obras públicas de reconstrução e intervenções viárias correlatas;
- III – atingidas pelo aumento extraordinário de fluxo de veículos decorrente de desvios emergenciais implantados para manutenção da mobilidade urbana.

Art. 2º O Programa fundamenta-se na responsabilidade objetiva da Administração Pública, nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal,





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicável aos danos que seus agentes, nessa qualidade, causem a terceiros, independentemente de comprovação de dolo ou culpa.

Parágrafo único. A indenização prevista nesta Lei possui natureza administrativa, não excluindo eventual direito de ação judicial pelo interessado.

Art. 3º São passíveis de indenização:

I – prejuízos econômicos decorrentes de comprovada redução de faturamento causada pela interrupção ou restrição de acesso;

II – danos estruturais ou físicos em imóveis, tais como rachaduras, fissuras, abalos estruturais, instabilidade, vibração excessiva ou comprometimento da segurança da edificação, decorrentes do aumento extraordinário do tráfego, especialmente de veículos pesados;

III – outros prejuízos materiais diretamente vinculados às intervenções públicas.

§ 1º O nexo causal entre o dano e a intervenção pública deverá ser comprovado por perícia técnica.

§ 2º Não serão indenizados danos preexistentes não agravados pelas circunstâncias descritas nesta Lei.

Art. 4º A concessão de indenização dependerá obrigatoriamente de:

I – requerimento formal do interessado;

II – apresentação de documentos comprobatórios;

III – realização de perícia técnica por comissão municipal composta, no mínimo, por:

- a) engenheiro civil ou estrutural;
- b) servidor da área de finanças ou controle interno;
- c) representante da Procuradoria Municipal.





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 1º A perícia deverá avaliar:

I – existência do dano;

II – extensão e gravidade;

III – nexo causal com o aumento de tráfego ou intervenção pública;

IV – estimativa técnica do custo de reparação.

§ 2º O Município poderá contratar perícia externa especializada, observada a legislação de licitações e contratos administrativos.

§ 3º O laudo técnico será conclusivo e fundamentado, garantindo transparência e controle.

Art. 5º A indenização poderá ocorrer mediante:

I – pagamento em pecúnia;

II – custeio direto da obra de reparação;

III – auxílio financeiro temporário;

IV – compensação tributária, quando cabível.

§ 1º O valor observará critérios objetivos definidos em regulamento.

§ 2º Fica vedado pagamento sem prévio laudo técnico conclusivo e dotação orçamentária específica.

§ 3º É proibida a cumulação indevida com outras indenizações pelo mesmo fato.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei, produzirá efeitos financeiros somente a partir do exercício subsequente ao de sua publicação, nos termos do art. 14 da Lei Complementar no 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), ficando sua execução condicionada:





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

I – à estimativa de impacto orçamentário-financeiro a ser apresentada pelo Poder Executivo na Lei Orçamentária Anual;

II – à demonstração da compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

III - à compensação da renúncia de receita, caso necessária, por meio de aumento de receita ou redução de despesas, a ser prevista pelo Poder Executivo;

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, podendo estabelecer critérios técnicos, delimitação geográfica das áreas afetadas, metodologia de cálculo e procedimentos administrativos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ouro Branco, 27 de fevereiro de 2026.

JOSE IRENILDO FREIRES DE ANDRADE:645620 69449	Assinado de forma digital por JOSE IRENILDO FREIRES DE ANDRADE:64562069449 Dados: 2026.02.27 08:06:29 +03'00'
--	---

José Irenildo Freires de Andrade

Vereador





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir Programa Especial de Indenização destinado à reparação de danos materiais e prejuízos econômicos suportados por munícipes em decorrência da queda da Ponte do São Francisco e das intervenções públicas dela decorrentes.

A interrupção do tráfego e a necessidade de implantação de desvios emergenciais provocaram dois efeitos distintos e igualmente gravosos:

1. Redução drástica do fluxo de clientes em determinadas áreas comerciais;
2. Aumento extraordinário de tráfego em vias residenciais, com circulação intensa de veículos pesados, ocasionando rachaduras, vibrações, instabilidade estrutural e comprometimento da segurança de imóveis.

Nos termos do art. 37, §6º, da Constituição Federal, a Administração Pública responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros. A jurisprudência consolidada reconhece que, havendo nexo causal entre atuação estatal e dano sofrido, surge o dever de indenizar.

O projeto foi estruturado com rigor técnico para evitar questionamentos dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas, prevendo:

- Perícia técnica obrigatória;
- Comissão multidisciplinar;
- Exigência de nexo causal;
- Dotação orçamentária específica e impacto financeiro;
- Observância integral da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Vedação de pagamentos sem laudo conclusivo.





CÂMARA MUNICIPAL DE OURO BRANCO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Trata-se de medida de justiça social, equilíbrio administrativo e respeito aos direitos fundamentais à propriedade e à segurança.

Diante do relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres Vereadores para aprovação da presente matéria.

Ouro Branco, 27 de fevereiro de 2026.

JOSE IRENILDO FREIRES DE
ANDRADE:64562069449

Assinado de forma digital por
JOSE IRENILDO FREIRES DE
ANDRADE:64562069449
Dados: 2026.02.27 08:06:45 -03'00'

José Irenildo Freires de Andrade

Vereador

